

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0169/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0169/2000 DE 09/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM JOGO DE FUTEBOL EM MESMA DATA, NO MUNICÍPIO ENTRE TIMES DE CLUBES FILIADOS À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:45:31

00000017307-03



ARQUIVADO EM

28/12/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Departamento Técnica - Substituto



Edivaldo ESTIMA
Vencedor

Folha nº 01 do proc.

Nº 169 de 00

RF. 100,406

Câmara Municipal de São Paulo

PL 01 - PL
01-0169/2000

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 MAI 2000

Grupos e subgrupos
Educação e Esportes
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Fica terminantemente proibida a realização de mais de um jogo de futebol em mesma data, no Município entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de mais de um jogo de futebol entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, na mesma data, no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 09 MAI 2000 ★

18:10h.

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) ...	... rubri-
oado(s) ... 2 ...	... formação sob
n.º 3 ... 11.10.5.00 a ...	Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Edivaldo ESTIMA
Vereador

Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
Nº 169 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Município disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, destarte deverá fiscalizá-las para que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população, devendo promover, na forma da lei, a defesa do cidadão, em ação coordenada com órgãos e entidades, atribuições de proteção e promoção dos destinatários.

Assim, o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu "Poder de polícia" de exercer a proteção ao munícipe não somente nas relações de consumo ou outras relações na sociedade, mas principalmente quanto à sua integridade física.

Diante dos fatos recentemente ocorridos, com morte de torcedores, não só afronta a ordem pública como expõe a população ao risco iminente de se ver alijada de um dos raros momentos de lazer e descontração nesta cidade já conturbada com trânsito caótico, violência e assaltos.

Deverá, pois, ser proibida a realização de jogos de futebol entre times de renome em datas e horários coincidentes com outros grandes times no Município. Embora haja argumentos de que o calendário oficial não possibilite alterações dada a quantidade de jogos a serem realizados durante o ano, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que consiste no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins, devendo ser tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social. De outra parte, o interesse financeiro não deve prevalecer sobre outros de maior relevância para a coletividade como a ordem pública e a integridade física dos cidadãos.

Requeiro, pois, aos nobres Pares desta Edilidade a aprovação da presente propositura como medida justa e necessária,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 169 de 19 00 11 05 2000 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-05-2000
PL 347/91.

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/05/00
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/2000
Carmen De Nello
CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Bruno Vieta
Em 08 de maio de 2000 Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

INVOICAM
L. 11.102/00
11/03/00

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* de *04* a *07*

Em *24* / *05* / *2000*

(a) **CARMEN DE MELLO**
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0169/00

18.05.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir que, em nosso Município, se realizem, na mesma data, mais de um jogo de futebol entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I ; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa consubstanciado pelo art. 160, II e III da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O art. 160, por sua vez, enuncia competir ao Poder Municipal disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento e fiscalizando suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (incisos II e III).

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 370) que ao, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina:

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento”.

Sendo assim, perfeitamente legal a proibição, com fundamento no Poder de Polícia consubstanciado no art. 160, II e III da Lei Orgânica do Município, de mais de um jogo de futebol, num mesmo dia, em nosso Município, notadamente se se considerar todas as conseqüências que uma partida de futebol desta plenitude acarretam para a nossa cidade, tais como, problemas com o trânsito, maior necessidade de policiamento para prevenção de tumultos e depredação de bens.

Todavia, como o Poder de Polícia encontra seu limite e fundamento de existência na predominância do interesse público, algumas considerações hão que ser feitas.

Em primeiro lugar cumpre observar que não são todas as partidas de futebol de times filiados à CBF que teriam o condão de gerar conseqüências de monta a prejudicar o interesse público, mas apenas aquelas entre times tidos como de “primeiro escalão”, capazes de arrebanhar multidões para os estádios, interferindo com o trânsito e a segurança pública.

Também há que se observar que exorbita do Poder de Polícia a proibição da realização dessas partidas no mesmo dia, simplesmente. Há que se levar em conta que apenas as partidas realizadas num mesmo período (manhã, tarde ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

noite) é que, de fato, comprometem o funcionamento da cidade de um modo tal que justifique a interferência estatal.

O projeto encontra amparo no art. 5º, II da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; arts. 13, I ; 37, *caput* e 160, II e III da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 169/00

Dispõe sobre a realização de jogos de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida, em qualquer campeonato, a realização, no mesmo dia e no mesmo período (manhã, tarde ou noite), de mais de um jogo de futebol de times filiados à Federação Paulista de Futebol – FPF, participantes da Série A1, no Município de São Paulo.



Folha nº 07 do
Processo 19820
Carmem de Mello
Reg. 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

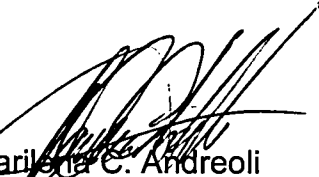
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

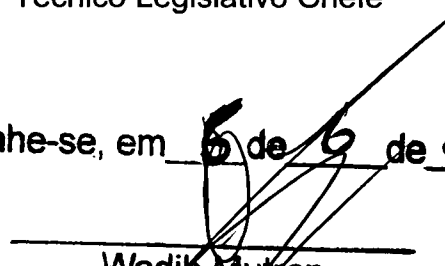
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

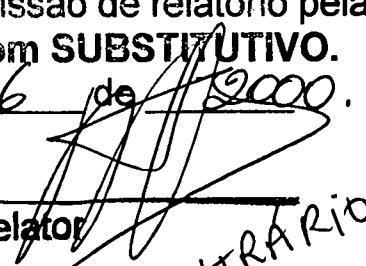

Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 6 de 6 de 2000


Wadih Muntr
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 6 de 6 de 2000.


Relator

CONTRÁRIO

S. Presidente:
Soluto aux. fundas
F.P.F.

7.6.00

[Signature]

Ofício - SE

[Signature] 12/6/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para a informação rubricados pelo

Folhas de nº 08 de 28, 6, 08

Carlos Roberto da Silva
Req. 1130



Folha nº 08 # do
Processo 169/00
Carlos Roberto Silva
P. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

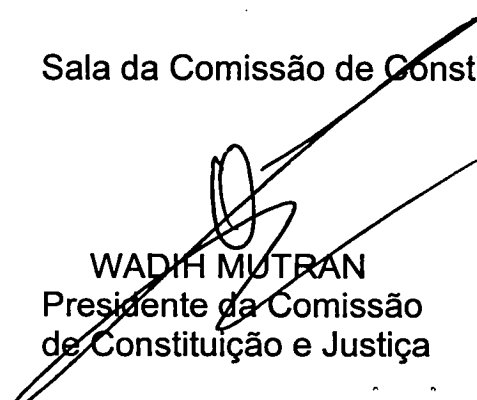
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação do Nobre Vereador Brasil Vita (fls. 07-verso), relator do Projeto de Lei nº 169/00, em trâmite nesta Comissão, requiero seja expedido ofício à Federação Paulista de Futebol para que se manifeste sobre o teor da propositura.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei (fls. 01 e 02).

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/6/00.


WADIH MUTRAN
Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

DEFIRO:

27 / 06 / 00


PRESIDENTE

A LEG. 3
EM 28/6/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

REGISTRADO EM LEG. 3
Em 16/06/00
16:55 horas
[Assinatura]

Sra. Denise,

Oficiar à Federação Paulista de Futebol solicitando informações.

Em, 28.06.00.

[Assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 28.06.00.

[Assinatura]
DENISE F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE uma juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 09/11
Em 03/07/00

[Assinatura]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	09	do proc.
N.º	169	de 2000
O funcionário	[assinatura]	

ROSMÁRIO CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de junho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0230/2000

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 169/00, de autoria do Vereador Edivaldo Estima - que proíbe terminantemente a realização de mais de um jogo de futebol em mesma data, no Município entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, solicitando-lhe manifestar-se sobre o assunto no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 169/00 de fls. 01, de justificativa de fls. 02 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Eduardo José Farah
M. D. Presidente da Federação Paulista de Futebol.

dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	do proc.
N.º	169	de 2000
O funcionário	[assinatura]	
Assistente de Chefia Técnica		

São Paulo, 29 de junho de 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº 0230/2000, de 29-06-2000, solicitando à Federação Paulista de Futebol manifestação sobre o Projeto de Lei nº 169/2000, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

Anexo: xérox do PL 169/2000 de fls. 01, da justificativa de fls. 02 e do despacho da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 08.

recebimento no verso

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

PROTOCOLO

DATA DE ENTREGA 30.06.00

13:15 HS - Nº 7289



ASS. DO RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº 169 de 00 / 03/04/00 (a)

ROSAMARI CORTI ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnico

**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**
Em, 03/04/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/00 às 18 hs


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

10. 10. 1964

10. 10. 1964
10. 10. 1964
10. 10. 1964

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12, 13, 14 = #
Em 09 08 09
(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136



Federação Paulista de Futebol

R Regina Helena, 55
Telefone 11 3660-7000 (Rede Interna) Fax 11 3660-2022
End. Teleg. "F U T E B O L" Telex (011) - 22234 - SP
ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

Folha nº	127
Processo	69/00-7
Carlos Roberto Silva	
Rcg. 11130	

Nº **3021**

ag.

15 - DOCREC
15-0189/2000

Corresp. nº 622/00

São Paulo, 13 de julho de 2000

Em nosso poder o ofício nº 0230/2000 em que V.Exa., ao encaminhar o Projeto de Lei nº 169/00, solicita subsídios para a Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara Municipal, por delegação do Dr. Eduardo José Farah, passamos a nos manifestar sobre a matéria posta em debate.

1 - Em nosso entendimento, não seria crível que a edilidade pudesse determinar um só jogo de futebol no mesmo dia; uma só sessão de cinema - uma só partida de basquetebol, ou qualquer outra modalidade de esportes.

2 - Não existe qualquer problema maior, nunca aconteceu nesses 100 anos de futebol qualquer tipo de acontecimento que prejudicasse a população, por realizar-se dois ou três jogos na Capital.

3 - O incidente maior ocorrido e sabido em nossa Capital, foi exatamente num período de férias em que os campeonatos regionais ainda não haviam começado. Lembramos o incidente da partida São Paulo FC e SE Palmeiras, Taça São Paulo de Juniores.

4 - É prática de bom senso evitar-se no mesmo dia e horário, dois ou mais jogos onde participem agremiações de grandes torcidas. No entanto, Juventus, A. Portuguesa de Desportos e SE Palmeiras, exemplificando, podem jogar no mesmo dia sem que tais partidas provoquem qualquer problema à população.

5 - A própria Federação Paulista de Futebol, através de sua presidência, a cada campeonato vem introduzindo alterações que praticamente evitam a realização de duas partidas num mesmo dia.

6 - Também há que se considerar que eventual proibição poderá acarretar até mesmo um conflito com relação aos campeonatos promovidos pela CBF, Confederação Sul-americana de Futebol e até mesmo a FIFA, que certamente farão suas programações de jogos, independentemente de proibição existente no Município.

DT 7 - Leg 3
Sra. Diretora

Segue o presente para conhecimento
e adoção das providências cabíveis.

S.P. 08.08.00


Armando Mellão Neto
Presidente

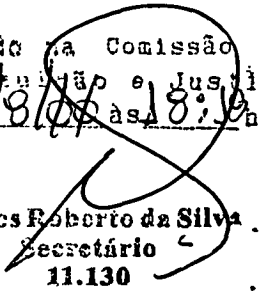
RECEBIDO EM LEG. 3

09/08/00 12:00
16:00 h 

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 09/08/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1A

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/08/00 às 18:00 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

7 - Aliás, as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador para a aprovação da referida lei, não têm o condão de fortalecer aquele entendimento, vez que - assaltos - crimes de toda natureza ocorrem no mais das vezes, fora até, do horário das partidas que querem proibir.

8 - Não devemos olvidar que realizações de partidas têm, sim, importância financeira e não prevalece sobre nenhum interesse da coletividade, como procura fazer crer autor do referido Projeto de Lei.

9 - Derradeiramente é preciso deixar bem esclarecido que o relacionamento com a digna Polícia Militar do Estado de São Paulo é perfeito e que, sempre, repetimos, sempre é requisitada para as partidas de futebol dirigidas pela Federação paulista de Futebol e sempre é solicitada a manifestar-se sobre a conveniência e ou possibilidade de duas ou mais partidas num mesmo dia.

Esperando que tais informações, somadas às diversas outras manifestações, possam trazer a lume subsídios tais vislumbrando que o mal maior não estará na esporádica realização num mesmo dia, de duas ou mais partidas no Município.

Atenciosamente,

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

Reinaldo R. Carneiro Bastos
Vice-Presidente

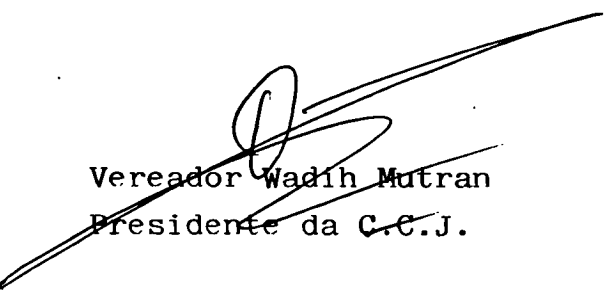
Exmo. Sr.
Dr. Armando Mellão Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo

do
Folha nº 1/3
Processo 16.910/73
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CIENTE.

Junte-se ao projeto de lei e, após,
remeta-se ao Nobre Vereador Relator.

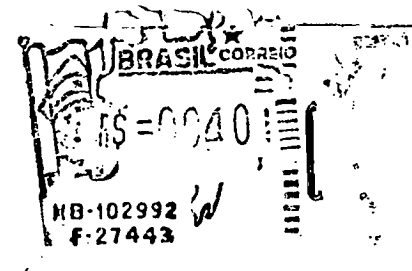
São Paulo, 15/08/2000.x.x.x.x.x.x.x.



Vereador Wadih Mutran
Presidente da C.C.J.



Federação Paulista de Futebol
ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO



Exmo. Sr.

Dr. Armando Mellão Neto -Câmara Municipal de São
Paulo

Viaduto Jarareí, 100

01319-020 - São Paulo- SP

RUA REGINA HELENA, 55 - BARRA FUNDA
CEP 01141-040 - SÃO PAULO - CAPITAL
Fone: 3660-7000 - Fax: 3660-7022
WEB: www.futebolpaulista.com.br
E-mail: cpd@futebolpaulista.com.br
BRASIL

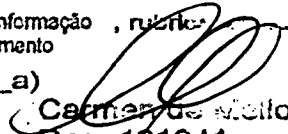
ADM. EDUARDO J. FARAH

PENALTY®

Folha nº 44
do
Processo 169100-4
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/31

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado no ... Papel p/ informação, rubrica
Documento

folha nº A de 15 a 21 a) 

01/11/00 Camargo Netto
Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 15 do
Processo 169/2000
Carmem de Azevedo
Reg. 101042*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1270/2000PARECER Nº 16-1270/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa proibir a realização, em nosso Município, na mesma data, de mais de um jogo de futebol entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

Cumpre, inicialmente, que se estabeleça como exigência jurídica primeira, que o tema seja abordado com os devidos cuidados, posto que o rigor da medida pretendida pode vir a repercutir em questões extremamente complexas como é a questão fundamental da Liberdade e de seus limites na vida em sociedade.

O autor da propositura justifica sua iniciativa com base no “poder de polícia” inerente à Administração Pública, como faculdade que essa dispõe para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado. Ou, noutros termos, o Poder Público pode tolher a liberdade individual em benefício da sociedade desde que fundado em lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria possui inequívoco interesse local. Os grandes jogos causam impacto e transtornam a vida de uma metrópole como São Paulo. Nesse sentido, caberia, em tese, fosse a propositura apreciada tendo em vista que visa dispor sobre matéria do peculiar interesse local, fundamentando-se, então, o projeto na competência atribuída ao Município pelo art. 30, I, da Carta Magna da República.

Ocorre, entretanto, que cabe, no caso sob análise, uma indagação relevante prévia às discussões da matéria sob os aspectos da competência municipal e do “poder de polícia” no âmbito do Município.

17 - RELCOM
17-0536/2000



Câmara Municipal de São Paulo

A questão preliminar e maior que se impõe quando da abordagem do projeto do ilustre Vereador Edivaldo Estima é sobre a natureza da Liberdade no Estado Democrático de Direito e das condições de sua limitação. Esse problema se traduz nas seguintes perguntas: se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, basta a lei formalmente correta para que Liberdade possa ser limitada? Em caso negativo, quais as condições em que a lei pode limitar o exercício da Liberdade?

Em nossa opinião, a legitimidade da lei, sobretudo da lei limitadora de direitos de natureza constitucional, não decorre só de um processo legislativo correto, mas do atendimento aos princípios fundamentais contidos, de modo implícito ou explícito na própria Constituição.

Acreditamos que os princípios da razoabilidade, da motivação, da finalidade e da eficiência podem se constituir em prismas adequados para a abordagem do tema abordado no presente projeto de lei.

A lei restritiva de Liberdade tem de ter fins razoáveis, exprimindo um interesse público, ou seja, deve existir um nexo causal, uma relação de necessidade entre os fins socialmente úteis desejados e a restrição que a norma visa impor.

Por outro lado, deve ser preservada a proporcionalidade entre fins desejados e meios empregados. A questão da quantidade não é matéria estranha ao princípio da eficiência. Nem todo objetivo socialmente útil pode impor qualquer limite aos interesses individuais. Ao contrário, só é exigível a restrição da Liberdade na proporção mínima necessária a resultados máximos em termos de benefício da coletividade. A perda da liberdade só pode ser admissível quando absolutamente indispensável à defesa de valores tão elevados quanto ela própria.

Carlos Ari Sundfeld ao discorrer sobre a condições do exercício do "poder de polícia" defende também a existência do "princípio da mínima intervenção estatal da vida privada", que assim o explica:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do
Processo 169/00
Carmem de Mello
Reg. 10/241

"O princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental." (in "Direito Administrativo Ordenador", Malheiros Editores, 1993, pág. 68)

É sob essa luz da "proibição do excesso" que o conteúdo do P.L. nº 169/2000 ofende à Constituição. Conforme as informações prestadas pela Federação Paulista de Futebol muitos outros meios podem ser empregados para que os fins colimados pela presente propositura sejam atingidos, sem que para isso seja necessário qualquer tipo de proibição. Não bastasse isso, o projeto é excessivo, visando regradar situação cujas conseqüências têm repercussões no plano nacional e demais invasivo por parte do Estado, de uma esfera da Sociedade Civil que, no interesse da Liberdade, não pode ser disciplinada com o rigor pretendido pelo P.L. nº 169/2000.

Assim sendo, com fundamento no art. 5º, "caput" e II, da Constituição Federal, opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/11/00

De Oliveira

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
João Paulo

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALAN LOPES, ARSELINO TATTO E ROBERTO TRÍPOLI
PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/2000.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir que, em nosso Município, se realizem, na mesma data, mais de um jogo de futebol entre times de clubes filiados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I ; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa consubstanciado pelo art. 160, II e III da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O art. 160, por sua vez, enuncia competir ao Poder Municipal disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento e fiscalizando suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (incisos II e III).

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 370) que ao, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do
Processo 169/00
Carmem de Melo
Reg. 10041

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento”.

Sendo assim, perfeitamente legal a proibição, com fundamento no Poder de Polícia consubstanciado no art. 160, II e III da Lei Orgânica do Município, de mais de um jogo de futebol, num mesmo dia, em nosso Município, notadamente se se considerar todas as conseqüências que uma partida de futebol desta plenitude acarretam para a nossa cidade, tais como, problemas com o trânsito, maior necessidade de policiamento para prevenção de tumultos e depredação de bens.

Todavia, como o Poder de Polícia encontra seu limite e fundamento de existência na predominância do interesse público, algumas considerações não que ser feitas.

Em primeiro lugar cumpre observar que não são todas as partidas de futebol de times filiados à CBF que teriam o condão de gerar conseqüências de monta a prejudicar o interesse público, mas apenas aquelas entre times tidos como de “primeiro escalão”, capazes de arrebanhar multidões para os estádios, interferindo com o trânsito e a segurança pública.

Também há que se observar que exorbita do Poder de Polícia a proibição da realização dessas partidas no mesmo dia, simplesmente. Há que se levar em conta que apenas as partidas realizadas num mesmo período (manhã, tarde ou noite) é que, de fato, comprometem o funcionamento da cidade de um modo tal que justifique a interferência estatal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20
Processo 169/00
Carmem de Mello
Reg. 01041

O projeto encontra amparo no art. 5º, II da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; arts. 13, I ; 37, *caput* e 160, II e III da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 169/00

Dispõe sobre a realização de jogos de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida, em qualquer campeonato, a realização, no mesmo dia e no mesmo período (manhã, tarde ou noite), de mais de um jogo de futebol de times filiados à Federação Paulista de Futebol – FPF, participantes da Série A1, no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2
Processo 169/02
Carmem de Melo
Reg. 10/04/04

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/11/00.

17 - RELCOM
17-0535/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 16/11/1990

pagina 39/40 coluna 40/41

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
SEM EFEITO

A A. T. M.
Em 16/11/1990

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ Informação publicado sob
documento

fólio n.º 22/16/11/1000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 22 de pro.
n.º PL. 169 de 9/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de novembro de 2000

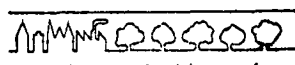
MEMO 152 / 00-ATM

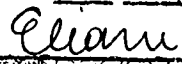
NOBRE VEREADOR
EDIVALDO ESTIMA

O PL.169/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM


Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

RECEBIDO
Em 16/11/00


Recebido:
16/11/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação fabricado sob
fôlha n.º 28812 documentos

Creusa Léonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 169

de

00

28

12

2000

23
Cristina Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

28/12/2000

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.P.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 23 fls.

Arquivo em 28.12.2000

O Func. José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar - RF 100.702